

Karina Duarte Buson

A ARBITRAGEM NO DIREITO TRABALHISTA



A ARBITRAGEM NO DIREITO TRABALHISTA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do curso de Graduação

Orientador: Prof.^a Lenise Antunes Dias de Almeida

Área de Concentração: Direito

Assis -SP 2015

FICHA CATALOGRÁFICA

Buson, Karina Duarte

A Arbitragem no Direito Trabalhista/ Karina Duarte Buson. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2015.

Orientador: Prof.^a. Lenise Antunes Dias de Almeida Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA - FEMA

1. Arbitragem 2. Direito Trabalhista

CDD: 340 Biblioteca da FEMA

A Arbitragem Direito Trabalhista

Karina Duarte Buson

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, Como requisito do curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Profa. Lenise Antunes Dias de Almeida

Analisador (1)

AGRADECIMENTO

Em primeiro lugar agradeço a Deus pela força dada para que eu não desanimasse no decorrer desta trajetória para concluir mais esta etapa.

Ao professora-orientadora Lenise Antunes Dias de Almeida que me instruiu neste trabalho, mesmo com a falta de tempo e ás vezes por medo de não conseguir concluir.

Aos amigos, que entenderam minha ausência por tantos momentos entre outros que me ajudaram ao longo dos anos de faculdade.

Aos outros professores que me ajudaram de alguma forma, me ensinando ou me dando força para esta conclusão.

Aos meus pais Fátima e Silvio (pai de todo coração), a meu irmão Marco Aurélio, meu sobrinho Luis Felipe, que tantas vezes quis brincar e não pude dar atenção, a minha grande amiga e companheira de todas as horas Maisa, que suportou momentos de ausência, insegurança e mal humor, me dando espaço, tempo e apoio quando precisei, para poder me dedicar a minha faculdade.

RESUMO

Este trabalho visa explanar de forma simples as diversas formas de soluções para

os conflitos jurisdicionais.

Evitar o litígio jurídico, o desgaste e os autos custo de um processo, além da

demora, é o que estimula cada vez mais a Arbitragem, como uma das composições

extrajudiciais para a solução dos conflitos trabalhistas.

Palavras Chaves: Arbitragem Trabalhista

ABSTRACT

This paper aims to explain in a simple way the various forms of solutions to

jurisdictional conflicts.

Avoid a legal dispute, the wear and autos cost of a process, and the delay is what

stimulates increasingly Arbitration , as one of extrajudicial compositions for solving

labor disputes.

Key Words : Labor Arbitration

SUMÁRIO

| 1- INTRODUÇÃO | 9 |
|---|------------|
| 2-DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE C | ONFLITOS10 |
| 2.1-DA CONCILIAÇÃO | 10 |
| 2.2-DA MEDIAÇÃO | 13 |
| 2.3-DA JURISDIÇÃO | 15 |
| 2.4-DA ARBITRAGEM | 16 |
| 3-DA ARBITRAGEM | 17 |
| 4-A ARBITRAGEM NO DIREITO TRABALHISTA INDIN | |
| 5-CONCLUSÃO | 25 |
| 6-ANEXO I | 26 |
| 6.1-ANEXO II | 29 |
| 7-BIBLIOGRAFIA | 42 |

1- INTRODUÇÃO

Este trabalho não tem a pretensão de esgotar todas as fontes e conceitos sobre as diferentes formas alternativas de soluções de conflitos no Direito, mas sim, de explanar de maneira simples algumas formas de soluções para tais conflitos, visto que nos tempos atuais a necessidade de se evitar os litígios por motivos diversos vem sendo cada vez mais procurados pelas partes interessadas nessas relações.

O alto custo, o tempo excessivamente prolongado de um processo, as novas perspectivas sociais, a burocracia, entre tantas outras barreiras que as vias judiciais levantam, faz com que alternativas para solução de conflitos tomem novos rumos. A forma como está sucateado o Poder Judiciário, nos faz refletir e enxergar com bons olhos e excelentes resultados as alternativas extrajudiciais.

Caminha-se mais e mais para que os meios alternativos sejam mais procurados, pois desta forma, quem sabe, chegará o dia em que o sistema judicial ficará desafogado e dessa forma tornará mais eficiente.

Tem-se por costume procurar as vias judiciais para a resolução de conflitos em todas as esferas jurídicas, ainda achando que é a forma mais eficiente para se dizer o direito. Felizmente, a população, mesmo que ainda engatinhando, tem visto com bons olhos as formas alternativas de soluções de conflitos e tende cada vez mais seguirem por este caminho.

Trata-se algumas das formas alternativas de solução de conflitos, mas o foco deste Trabalho de Conclusão de Curso é estudar a Arbitragem voltada para a solução de conflitos trabalhistas.

2-DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS

2.1-DA CONCILIAÇÃO

A Conciliação é um mecanismo de solução de conflitos judiciais e extrajudiciais; uma técnica que visa facilitar o acesso à justiça. Um meio que surge para driblar a burocracia e o tempo, que são necessários pelas vias judiciais; são reconhecidos no meio jurídico e judiciário.

Vezzulla (1998, p.15 e 16) conceitua que:

mediação é a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor.

Ramos (jus navigandi, ano 6, n. 54 fev. 2002- acesso em: 11 ago 2015) diz:

que os seguintes pontos marcantes da mediação são: rapidez e eficácia de resultados; a redução do desgaste emocional e do custo financeiro; garantia de privacidade e sigilo; redução da duração e reincidência de litígios; facilitação da comunicação etc.

É uma forma das partes chegarem a um consenso (acordo) proveitoso através de uma terceira pessoa imparcial e apta que recebe o nome de conciliador.

Assim, na visão de Warat (2001, p.80):

A conciliação e a transação podem, em um primeiro momento, parecer com a mediação, mas as diferenças são gritantes. A conciliação e a transação não trabalham o conflito ignoram- no, e, portanto não o transformam como faz a mediação. O conciliador exerce a função de "negociador do litígio, reduzindo a relação conflituosa a uma mercadoria. O termo de conciliação é um termo de cedência de um litigante a outro, encerrando-o. Mas, o conflito no relacionamento, na melhor das hipóteses,

permanece inalterado, já que a tendência é a de agravar-se devido a uma conciliação que não expressa o encontro das partes com elas mesmas.

A conciliação pode ser judicial ou extrajudicial, privada (sindical) ou pública (mediante Ministério Público ou judicial), e ainda prévia ou posterior e unipessoal ou colegiada.

A conciliação facultativa está prevista no art.331 do CPC, em processos que admitem transação de direito disponível, para isso o juiz designa audiência de conciliação e caso haja acordo, será homologada a sentença e a decisão reduzida a termo.

Já o art. 125 do CPC, diz que o juiz tentará a qualquer tempo conciliar as partes, fazendo assim, o juiz, papel de conciliador.

A conciliação obrigatória como o termo já diz, se não feita, pode causar a nulidade ao respectivo procedimento, como é o caso das convenções coletivas trabalhistas, ou em caso de clausula contratual.

O art. 277 do CPC, prevê como obrigatória audiência de conciliação nos processos sumários.

No caso da conciliação preventiva, as partes tentam se conciliar para evitarem de ingressar com o litígio.

A conciliação pós-processual é feita dentro do processo judicial, tendo como conciliador, o juiz ou conciliadores especiais.

A conciliação é feita geralmente em juízo, no curso do processo, pelo próprio juiz estatal. Porém poderá ser feita também fora do poder judiciário, através do conciliador privado, que visa claramente obter um acordo para terminar o litígio.

Esse Conciliador vem para analisar a controvérsia entre as partes, sugerindo soluções, acordos, dando suas opiniões; tendo como objetivo claro, a conciliação entre as partes.

Geralmente a Conciliação se dá dentro dos litígios feitos em juízo; está prevista no Código Processual Civil (art.331), onde o juiz deve tentar a qualquer tempo, conciliar as partes (art.125, IV do CPC) como meio alternativo da sentença.

Hoje, os meios de conciliação vigente pode ocorrer de forma facultativa, preventiva ou incidental, dentro do processo em curso.

O Conciliador, juiz ou não, fica às margens do conflito, focado apenas nas vantagens que pode gerar um acordo, para que o problema seja resolvido, mesmo que isso se limite a vantagens econômicas de forma a equilibrar as perdas e ganhos das partes.

Segundo artigo publicado em www.comina.org.br por Clovis Brasil Pereira, em 16/02/2015 sobre novo CPC:

o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos; a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial; os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição; a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios independência. da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada: a confidencialidade estende-se todas informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes; em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação; admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição; as partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação; o conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado junto ao tribunal; inexistindo acordo na escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação; sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador; os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que haja sido deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento; no caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz da causa, ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos e cidadania, devendo este realizar nova distribuição; se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador; o conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes; será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade; atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta; o conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, designada pelos juiz nas ações de Procedimento Ordinário; poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não excedentes a dois meses da primeira, desde que necessárias à composição das partes; a autocomposição obtida pelo conciliador ou mediador será reduzida a termo e homologada por sentença; a pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de vinte minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

O Regimento do CNJ visa regulamentar a formação de mediadores e conciliadores:

2.2-DA MEDIAÇÃO

Da mesma forma que a Conciliação, a Mediação também é um mecanismo de solucionar conflitos através de um terceiro chamado mediador, um facilitador para que as partes cheguem num consenso.

Conforme escreve Nascimento (2011, pag. 1414) ao citar:

Ruprecht define mediação como um meio de solução dos conflitos coletivos do trabalho pelo qual as partes comparecem

perante um órgão designado por elas ou instituído oficialmente, o qual propõe uma solução que pode ou não ser por elas acolhida.

García (1963, t.1,p.224) a compreende como:

a instituição jurídica destinada à atuação de pretensões — ou à solução de conflitos — perante um órgão designado pelas partes ou instituído oficialmente, chamado a formular uma proposta ou recomendação que carece de valor decisório.

A mediação é um meio que na maioria das vezes não tem hierarquia para soluções de disputas entre as partes; ela acontece através de um terceiro; que após escutar e questionar os fatos apresentados, tem como finalidade, achar o senso comum entre as partes, um meio termo pra que no final se chegue a um acordo satisfatório para todos os envolvidos.

Há vários modelos de mediação, mas o recomendado é aquele que realiza encontros preparatórios ou entrevistas de pré-mediação. Visto que a mediação acaba por ser interdisciplinar por se tratar de conhecimentos científicos, extraídos da comunicação, sociologia, psicologia, antropologia, direito e teoria do sistema.

Existem modelos que são focados apenas nos acordos e outros nas relações.

Os focados nos acordos (mediações satisfatórias), priorizam o problema concreto para chegarem a um acordo; os focados nas relações (mediação transformativa), priorizam as transformações do padrão relacional, através da comunicação, reconhecimento e apropriação. Ambos acolhem o princípio da autonomia da vontade, confidencialidade e inexistência de hierarquia.

O papel do mediador é colaborar com os mediandos para que haja comunicação construtiva para que estes encontrem seus interesses e necessidades comuns.

Este mediador tem como características fundamentais a aptidão e a imparcialidade e deve ser livremente escolhido e aceito; além de expor o problema, busca identificar os reais interesses, necessidades, verificar as opções e levantar dados de realidade, visando transformar o conflito em restauração de relação e depois sim, chegar a um acordo.

O novo CPC em seu art. 318, estabelece: a regra é a realização da audiência de mediação no início do processo, logo após a apresentação da inicial e a decisão de sua admissibilidade (art.334 do CPC).

Neste sentido, conduz inicialmente as partes à solução consensual da controvérsia, para depois, se frustrada a autocomposição, passar para a fase de resposta; no código anterior, era defesa-conciliação e hoje conciliação-defesa.

O art. 334 do novo CPC, estabelece o interstício mínimo de 20 dias entre a citação para a audiência e a realização desta.

Mediação passa a ser momento processual próprio, com regramento destinado a valorizar e incentivar a autocomposição sem prejuízo de comprometer a estrutura do processo do início ao fim.

2.3-DA JURISDIÇÃO

A expressão jurisdição quer dizer: dizer o direito através da manifestação do juiz. Ficamos com a impressão de que somente o juiz estatal pode dizer o direito, mas na verdade, existem formas alternativas de dizer esse direito; os tribunais e o Supremo Tribunal Federal, vem demonstrando que devemos ver qual o sentido do caso concreto para quebrar os paradigmas de que a justiça só ocorre com a força da lei.

A jurisdição pode ser contenciosa quando existe lide para soluções de conflitos com resolução de mérito, ou voluntária, quando há administração do interesse das partes, não necessariamente com conflito.

Quando colocamos as partes (A e B) frente a frente para negociar, discutir essa relação conflitante e chegar a um consenso sem que haja o envolvimento do Estado, equacionamos essa relação do poder judiciário através de composição privada, através da mediação, conciliação e arbitragem. Com isso, seria mais rápido a resolução deste conflito, além de considerável diminuição das custas que um processo demanda.

Hoje, muitas decisões ultrapassam as leis existentes nos códigos, o positivismo exagerado, apoiado pela própria CF/88; deixando o juiz menos preso ao peso dos dispositivos legais.

A atividade jurisdicional, como já escrito, se utiliza da mediação e da conciliação como técnicas eficientes para solucionar conflitos.

2.4-DA ARBITRAGEM

Segundo a Lei 9,307/96, art. 1ª: a arbitragem só será válida quando se tratar de direito patrimonial disponível. É também uma técnica de solucionar conflitos, é o tema principal da presente monografia e por isso será tratada em capítulo próprio.

As partes, de livre e espontânea vontade, depositam em um terceiro (árbitro) ou entidade especializada, a confiança para resolver seus conflitos e proferir sentença.

3-DA ARBITRAGEM

A arbitragem é o acordo de vontades entre duas ou mais pessoas, maiores e capazes que, preferindo não se submeter à decisão judicial, confiam a árbitros a solução de litígio, desde que relativos a direitos patrimoniais disponíveis, como meio para resolverem seus conflitos em um prazo razoavelmente rápido e eficaz, tendo a ciência de que tal sentença tem a mesma força que uma decisão proferida por um juiz togado, não cabendo recurso de tal decisão.

Segundo Soares (1990, p. 31):

é, a um só tempo, jurisdição e contrato, sendo um procedimento estipulado pelas partes, com rito por elas determinado, ou, na falta, suprido pela lei processual da sede do tribunal arbitral, fundando-se no acordo de vontade das partes que procuram obter a solução de um litígio ou de uma controvérsia.

Antes da Lei 9.307/96, a arbitragem já era utilizada no Brasil, porém, de forma pouco usual, pois o laudo arbitral só tinha validade após a homologação do Poder Judiciário, ou seja, o juiz tinha que dar validade a esse laudo para que o mesmo se tornasse Título Executivo Extrajudicial.

A Constituição de 1824 previa a utilização da arbitragem visando a solucionar conflitos de interesses de índole civil. Por força do Código Comercial de 1850 foi instituída a arbitragem em assuntos mercantis. A "Constituição republicana de 1891 não previa a possibilidade de arbitragem entre particulares, mas atribuiu poderes ao Congresso Nacional para autorizar o governo a declarar guerra, se não tiver lugar ou malograr-se o recurso ao arbitramento (sic), e a fazer a paz, confundindo conceitualmente arbitragem e arbitramento, equívoco repetido nas Constituições brasileiras desde então.

Na atual Constituição Federal há inúmeros artigos que preveem a arbitragem, dentre os quais "os arts. 114, § 1º, e 217, §§ 1º e 2º, e também no art. 12, § 2º, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Hoje, com a nova Lei da Arbitragem, o laudo é tido como sentença condenatória, constituindo assim Título Executivo Judicial.

O art. 13 da Lei da Arbitragem diz: "Pode ser arbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes".

O art. 14 desta mesma lei diz:

Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no CPC.

Podemos classificar a arbitragem em: arbitragem nacional e internacional; arbitragem obrigatória e voluntária (ou facultativa); arbitragem legal ou convencional; arbitragem de direito e de equidade.

A arbitragem nacional acontece quando envolve litígios entre pessoas do mesmo Estado e mesma sociedade, com interesses dentro desta localidade, ou quando não são participantes entes estrangeiros, limitando seus poderes as fronteiras do Estado.

A arbitragem internacional é aquela que envolve sujeitos do Estado e da sociedade, mas que esses interesses ultrapassem as fronteiras do respectivo País, sendo esses árbitros vestidos de poderes que abrangem diferentes territórios de laudo pericial. Essa arbitragem somente ocorrerá com conflitos entre Estados, em que um terceiro Estado ou órgão internacional atue como arbitro. Também ocorre quando se tratar de conflitos de grupos econômicos ou de sujeitos com presença no mercado supranacional, para soluções de interesses ou disputas comerciais, tecnológicas entre outros.

A arbitragem obrigatória é aquela que se impõe as partes por meio de imposição legal, independente de suas vontades, ou por mera convenção das partes.

Neste último caso, a convenção fixadora de semelhante obrigatoriedade, constante de prévio contrato entre as partes, é denominada cláusula compromissória (art. 4º, Lei n. 9.307, de 1996 — Lei de Arbitragem).

A arbitragem facultativa é acordada entre as partes. Neste caso, a convenção que elege a arbitragem como fórmula de resolução daquele conflito

surgido denomina-se compromisso arbitral (art. 9°, Lei n. 9.307).0 compromisso arbitral pode ocorrer não só extrajudicialmente, mas também no interior de determinado processo judicial (art. 9°, caput e § 1°, Lei de Arbitragem).

O Brasil não tem como exemplo comum de arbitragem imperativa, uma vez que a convenção de arbitragem tende a ser escolha das partes.

A arbitragem legal deriva da norma Estatal, porém, ela não é necessariamente obrigatória; (segundo o art. 23 da Lei n. 8.630, de 1993); entretanto, pode ser também facultativa, conforme interesse das partes (como se passa com a arbitragem de Direito Coletivo, prevista no art. 114, § 1º, CF/88).

A arbitragem convencional, é a que surge com a vontade das partes, mediante convenção de arbitragem (art. 3º e seguintes, Lei de Arbitragem), podendo acontecer antes à própria existência do conflito, tornando obrigatório o seguimento da via arbitral, caso a dissensão apareça (cláusula compromissória). Porém, a convenção pode ocorrer no instante em que o conflito manifesta-se, elegendo-se o caminho da arbitragem para sua solução (compromisso arbitragem).

A arbitragem de direito tem como objeto os conflitos de regras ou princípios jurídicos ou de cláusula contratual.

A arbitragem de equidade tem por objeto os conflitos de interesse material, de manifesto econômico, envolvendo reivindicações materiais ou circunstanciais em disputa pelas partes.

O árbitro deverá ser imparcial, independente, competente, diligente e discreto; não tendo limites para o número de árbitros no mesmo litígio, devendo apenas ser em número ímpar para caso de empate na decisão arbitral, neste caso, com a pluralidade de árbitros, um deverá ser eleito como presidente pelos próprios árbitros.

O árbitro, segundo o art. 18 da Lei da Arbitragem, é considerado juiz de fato e de direito, sua sentença não cabe recurso ou homologação do Poder Judiciário. Sendo o árbitro equiparado ao funcionário público enquanto exercer sua função, para os efeitos da legislação penal.

Não é necessário a participação de advogado no procedimento da arbitragem, mas nada impede que as partes constitua um para acompanhar a arbitragem.

Todo procedimento arbitral se encontra na Lei da Arbitragem a partir do art. 19 e SS., valendo dizer que tais procedimentos só ocorrem se forem estabelecidos pelas partes na convenção de arbitragem, sendo ela de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

Ao árbitro cabe ouvir depoimento pessoal das partes, das testemunhas e determinar perícias quando necessário ao seu entendimento para que seja dada sua decisão.

O árbitro também poderá recorrer ao Judiciário caso as testemunhas não quiserem comparecer à audiência previamente marcada, podendo usar do mesmo recurso para as medidas cautelares ou coercitivas.

Como dito anteriormente, a sentença arbitral constituirá Título Executivo Judicial, que será proferido em seis meses caso não haja prazo estabelecido pelas partes.

Esse prazo começa a contar desde a instituição da arbitragem ou substituição do árbitro.

Como não cabe recurso da sentença arbitral, o art 30 da lei prevê alguns meios que as partes possam se valer para tal decisão no prazo de 5 dias após a notificação de ciência da sentença, e o árbitro ou tribunal arbitral terá 10 dias para manifestar o aditamento de sua decisão se assim ocorrer, na forma do art. 29, fazendo assim coisa julgada material.

O art. 32 consagra das causas de nulidades da sentença arbitral, mas para isso, é necessário recorrer ao judiciário para que este declare tal nulidade; que ocorrerá pelo procedimento comum, com prazo decadencial de 90 dias, contados do recebimento da sentença ou aditamento arbitral.

Será também possível pedir a nulidade da sentença arbitral em impugnação, oposta na execução de Título Judicial.

Sendo um processo sigiloso, somente as partes e o arbitro tem acesso ao processo, entretanto, com a concordância das partes um estranho poderá acompanhar o julgamento ter acesso aos documentos, podendo ao termino do processo, após julgada a questão, determinar a destruição dos documentos.

Segundo Gustavo Oliveira (obra citada, p.601):

...aqui poderia ser incentivada a possibilidade de utilização do juízo arbitral para solução de litígios que envolvam esses contratos, pois em jogo estariam informações e dados cujo conhecimento irrestrito ou divulgação poderiam acarretar risco à segurança da sociedade e do Estado.

Ruprecht (1967, p. 327) resume as suas conclusões assim:

As vantagens da arbitragem são evidentes; ela é uma firme garantia da paz industrial e de que os conflitos se solucionam em um marco de justiça e equidade, evitando os grandes prejuízos que ocasionam as lutas entre o capital e o trabalho.

4-A ARBITRAGEM NO DIREITO TRABALHISTA INDIVIDUAL E COLETIVO

Existe dispositivos jurídico do país referentes à presença da arbitragem no âmbito do Direito Individual do Trabalho, mas a efetiva validade desse mecanismo de solução de conflitos não é esclarecido completamente.

De um lado, o art. 23, § 1º, da Lei do Trabalho Portuário (n. 8.630, de 1993), que, prevê a obrigatoriedade da arbitragem de ofertas finais nos casos que regula. Do outro, há o Estatuto do Ministério Público (Lei Complementar n. 75, de 1993), que conferiu legitimidade aos membros do Ministério Público do Trabalho para que atuem, como árbitros, em lides trabalhistas de caráter individual (art. 83, XI, LC 75). Aqui, a arbitragem é meramente facultativa, ficando como escolha das partes contratuais trabalhistas.

A Lei de Arbitragem dispõe que o instituto se aplica à regulação de direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º, Lei n. 9.307, de 1996) — criando certa dificuldade de inserção, neste restrito grupo, dos direitos juslaborativos, principalmente quando considerados no plano das relações bilaterais do contrato empregatício. Vigorando assim, no Direito do Trabalho, especialmente em seu segmento jusindividual, o princípio da indisponibilidade de direitos, tornando inviável qualquer renúncia ou mesmo transação lesiva operada pelo empregado ao longo do contrato.

As fórmulas de solução de conflitos, no âmbito do Direito Individual do Trabalho, submetem-se, aos princípios desse segmento especial do Direito, sob pena de a mesma ordem jurídica ter criado mecanismo de invalidação jurídico-cultural tido como fundamental por ela mesma. Pensando dessa forma, é desnecessário relembrar a absoluta prevalência que a Carta Magna confere à pessoa humana, à sua dignidade no plano social, em que se insere o trabalho, e a absoluta preponderância deste no quadro de valores, princípios e regras ditas pela mesma Constituição.

O art. 114 da Constituição Federal de 1988 "menciona apenas a arbitragem nos conflitos coletivos, bem como ao art. 643 da CLT que determina que os litígios oriundos das relações entre empregados e empregadores deverão ser dirimidos pela Justiça do Trabalho.

Soma-se, ainda, a dificuldade de compatibilização da regra disposta nos artigos 18 e 31 da Lei de Arbitragem com o preceito clássico de amplo acesso ao Judiciário, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Marinoni (4ª Ed. p. 69 e 70) dispõe:

Os vários problemas que marcam a administração da justiça e a tomada de consciência de que o que importa é a pacificação social, e não a forma através da qual ela é obtida, levam à retomada da arbitragem e da conciliação como forma alternativa á solução dos conflitos. Além disso, o próprio processo, como técnica, passa por uma "deformalização", procurando-se uma via menos formal e mais rápida e econômica para atender as pessoas que ficam impedidas, pelas razões já expostas, de recorrer ao poder judiciário.

A Lei n. 9.307/96 parece querer conferir qualidades de coisa julgada material à decisão arbitral, mesmo em conflitos individuais, excluindo, em consequência, da apreciação judicial lesão ou ameaça a direitos trabalhistas que poderiam estar nele inserida. Mesmo que considerarmos superável tal dificuldade de compatibilização no âmbito do Direito Civil e Direito Comercial — que como critério geral vigora, o princípio da autonomia da vontade —, ela não parece passível de arredamento no campo justrabalhista, em que os princípios centrais são de natureza e direção distintas.

Ao considerando a posição desvantajosa da grande maioria dos trabalhadores em relação aos empregadores, a arbitragem, nos dissídios individuais, deverá se revestir de algumas cautelas, para que não se transforme num meio de burlar as normas trabalhistas de proteção ao empregado, ou mesmo de imposição a este do meio alternativo de solução.

Há também dispositivos na ordem jurídica do país que se referem à presença da arbitragem no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho. Porém, aqui, não há dúvida consistente acerca da efetiva validade do mecanismo arbitral na busca de solução de conflitos coletivos trabalhistas.

A própria Constituição faz expressa referência à arbitragem facultativa como meio para a resolução de disputas coletivas no mercado de trabalho. Dispõe a

Carta Magna que, após frustrada a negociação coletiva, as partes juscoletivas poderão passar ao caminho da arbitragem (art. 114, § 1º, CF/88).

A arbitragem, no Direito Coletivo brasileiro, é de caráter facultativo, submetendo-se à escolha dos sujeitos coletivos trabalhistas. A partir do cenário aberto pela Constituição, alguns diplomas legais posteriores fizeram referência ao processo arbitral no plano juscoletivo. Assim ocorreu com a Lei de Greve, que subordinava a validade do instituto paredista à frustração da negociação coletiva e subsequente inviabilização de recurso à via arbitral (7.783, de 1989, art. 3º, caput). O mesmo diploma, referindo-se à Cessação do movimento paredista, estipulava que a regulação das relações obrigacionais durante o período de greve seriam regidas ou por decisão judicial trabalhista ou por instrumento normativo coletivo, entre estes o laudo arbitral (art. 7º, caput, Lei n. 7.783).

Segundo a Lei de Participação nos Lucros, por sua vez, também se referiu à arbitragem (trata-se da Lei n.10.101de dezembro de 2000, resultante de conversão de medida provisória, desde a primitiva MP n. 794, de dezembro de 1994, reeditada dezenas de vezes). Dispõe o diploma que, quando houver impasse na negociação coletiva regulatória da participação nos lucros, as partes poderão utilizar-se da mediação ou da arbitragem de ofertas finais para a solução do litígio, tendo o respectivo laudo arbitral força normativa (art. 4º, Lei n. 10.101/2000). A antiga Lei n. 8.542, de 1992 (hoje revogada), também se referia ao laudo arbitral (art. 1º, § 2º) no conjunto de diplomas coletivos e normativos que arrolava (convenção, acordo e contrato coletivos de trabalho, além de sentença normativa).

Percebe-se, que a arbitragem no Direito Coletivo resulta de deliberação das partes coletivas trabalhistas, no contexto da negociação coletiva. Autorizado pela negociação coletiva, esse tipo de laudo arbitral (que não se confunde com o produzido no âmbito das relações meramente bilaterais de trabalho) dá origem a regras jurídicas, isto é, dispositivos gerais, abstratos, impessoais e obrigatórios no âmbito das respectivas bases coletivas representadas.

5-CONCLUSÃO

Tendo em mente as distintas diferenças entre os meios alternativos de soluções de conflitos, ao tratar da arbitragem, modifica-se a forma de tratamento dos conflitos entre as partes, pois o árbitro tem maior liberdade e independência para a solução dos conflitos.

A Lei 9.307/96 é considerada constitucional pelo fato de não violar o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário na apreciação dos conflitos, o duplo grau de jurisdição e o juiz natural.

O fato de ser considerada constitucional no dissídio coletivo, é necessário maior cuidado quando se tratar do dissídio individual, sendo interessante a inclusão de cláusula compromissória em convenção ou acordo coletivo de trabalho por força da representação sindical que visa o melhor para os trabalhadores.

A verdade é que a arbitragem mesmo visando convenção ou acordo coletivo de trabalho, não pode deixar de olhar para o princípio do direito material do trabalho.

Para não ofender o princípio do Poder Judicial, o Brasil adota a arbitragem voluntária ou facultativa.

Tende que a arbitragem se intensifique num curto período de tempo, pois ela é mais rápida e menos onerosa que os meios judiciais. REGULAMENTO PARA OS CURSOS DE FORMAÇÃO DE INSTRUTORES ANEXO II – CURSO BÁSICO DE CONCILIAÇÃO.

Curso Básico de Conciliação (20-40 horas)

De acordo com as diretrizes estabelecidas na Resolução 125/2010, para as capacitações em métodos consensuais de solução de conflito, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é responsável pelo desenvolvimento do conteúdo programático mínimo dos cursos.

Este material apresenta o conteúdo programático mínimo para cursos básicos de conciliação, e deve ser utilizado pelos instrutores em formação pelo CNJ para ministrar os cursos necessários para sua certificação. O curso deve ter como partes essenciais os exercícios simulados e o estágio supervisionado com, pelo menos, 30(trinta) horas.

- . Conteúdo programático módulo teórico-prático I. Panorama da Conciliação (de 1 a 2 horas) a. Conceito b. Escopo da Conciliação nos Juizados Especiais e nas varas cíveis c. Breve histórico da Conciliação d. Âmbito de atuação do Conciliador e. Prisma (ou espectro) de processos de resolução de disputas f. Cultura da paz e política pública de acesso à justiça.
- . Fundamentação teórica (de 2 a 4 horas) a. Teoria dos Jogos / Teoria da Comunicação i. Premissas conceituais da autocomposição b. Moderna Teoria do Conflito i. Conflitos destrutivos e construtivos ii. Reflexos da moderna teoria do conflito na conciliação c. Teoria de Negociação i. Negociação distributiva e negociação integrativa ii. Negociação posicional e negociação baseada em interesses.
- . Apresentação à conciliação (de 5 a 10 horas) a. Conceito. Conciliação e Mediação distinções. b. Papéis, orientações, atribuições e características do conciliador c. Benefícios da conciliação d. Atuação do conciliador no Poder Judiciário e. Conciliabilidade f. Áreas de utilização da conciliação g. Treinamento de prepostos.
- . Teoria e prática da conciliação (de 10 a 20 horas) a. Fases / Estruturas da conciliação i. Atividades ("o que fazer" em cada fase da conciliação) ii. Ações ("com

o fazer" em cada fase da conciliação) iii. Resultados pretendidos para cada fase da conciliação b. Agentes da conciliação c. Procedimento de conciliação i. Fases do procedimento: Orientações prévias (ou preparo para a conciliação – inclusive treinamento de prepostos), declaração de abertura, reunião de informação, esclarecimento da lide sociológica, resolução de questões e elaboração do termo (obs. Pode-se adotar prática conciliatória equivalente). ii. Identificação de questões, interesses e sentimentos (ou prática conciliatória equivalente) iii. Ferramentas da mediação podem utilizadas conciliação Competências que ser na d. autocompositivas.

- . Princípios formadores da conciliação e da mediação (de 2 a 6 horas) a. Código de ética b. Confidencialidade e seus limites.
- . Orientações práticas a. O curso básico de conciliação deve ser lecionado de forma que o discente vivencie as técnicas e procedimentos progressivamente incorporar essas competências na sua atuação cotidiana. b. No desenvolvimento do curso deverão ser aplicados entre 3 e 5 exercícios simulados de mediação e apresentadas orientações quanto ao estágio supervisionado. 2. Estágio Supervisionado 2.1 O estágio supervisionado compreende a realização de 10 (dez) conciliações completas, de casos reais, supervisionadas por mediadores judiciais. 2.2 A duração do estágio deverá ser de, no mínimo, 30 (trinta) horas. 2.3 O Conciliador em formação deverá passar por três diferentes posições no exercício da conciliação: 2 (dois) como observador; 2 (dois) como co-conciliador; e 06(seis) como conciliador. 2.4 Para cada conciliação, o mediador/conciliador em formação deverá gerar um relatório do trabalho realizado e da experiência vivida, para acompanhamento do instrutor. 2.5 Ao final do estágio, o instrutor em formação deverá apresentar um relatório consolidado de conclusão do estágio supervisionado, para cada aluno acompanhado, o qual deverá ser aprovado pelo NUPEMEC. 3. Certificação Somente serão conferidos certificados de capacitação em mediação judicial àqueles que cumprirem as duas etapas (módulo teórico-prático e estágio supervisionado), em conformidade com o que este regulamento exige.

Os certificados serão emitidos pelo NUPEMEC de cada Estado.

O JEC (juizado especial civil) antes conhecido como juizado de Pequenas Causas, é uma parte do Poder Judiciário que julga ações de valores até 40 salários mínimos.

Tem como principal função simplificar o andamento de causas de menor complexibilidade, sendo mais rápido e gratuito, diferentemente da justiça comum.

Tem como demandas mais comuns as cobranças, indenizações, execução de títulos, bens, acidentes de trânsito entre outros; não podem receber ações com valor superior a 40 salários mínimos, que necessite de perícias, causas complexas, causas de interesse da União, Estados e Municípios, herança, entre outros que exigem maior complexibilidade.

Antes, somente pessoas físicas, maiores de 18 anos e capazes poderiam ser partes no JEC; a partir de 2000, incluiu-se também as Micro Empresas e as Firmas Individuais; sendo excluídos os incapazes, o preso, pessoas de direito público, massa falida, insolvente civil, bem como as empresas públicas da União, podendo as demais pessoas jurídicas atuarem como réus somente.

Para causas inferiores a 20 salários mínimos, o advogado é facultativo, salvo se uma das partes estiverem com advogado, a obrigatoriedade será para ambos, pois somente assim terão equilíbrio técnico; para as causas de 20 a 40 salários mínimos, o advogado é obrigatório.

O JEC se inicia com a petição inicial do autor e a citação do réu; a intenção é que seja feito acordo entre as partes e encerre o processo; caso isso não ocorra, poderá ser designada audiência para instrução de testemunhas e produção de provas.

A sentença é dada pelo juiz, podendo ser revertida através de recurso a ser julgado pela turma recursal do JEC; este recurso deverá ser interposto por advogado ou Defensoria Pública, e será sempre recurso inominado; seu prazo será de 10 dias para interpor o recurso, não podendo ser interrompido pela oposição de embargos declaratórios mas poderá ser suspenso.

Se o recorrente perder o recurso, terá de pagar as custas judiciais e honorários advocatícios da outra parte.

LEI 9.307/96

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

- § 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.
- § 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente,

com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

- Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.
- § 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.
- § 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.
- § 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.
- § 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

- § 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.
- § 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.
- § 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.
- Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

- Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.
- § 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.
- § 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.
 - Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:
 - I o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;
- II o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;
 - III a matéria que será objeto da arbitragem; e
 - IV o lugar em que será proferida a sentença arbitral.
 - Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:
 - I local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;
- II a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
 - III o prazo para apresentação da sentença arbitral;

- IV a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;
- V a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e
 - VI a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

- Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:
- I escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;
- II falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros,
 desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e
- III tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III

Dos Árbitros

- Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.
- § 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.
- § 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.
- § 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

- § 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.
- § 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.
- § 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.
- § 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.
- Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.
- § 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.
- § 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:
 - a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.
- Art. 15. A parte interessada em arguir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

- Art. 20. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.
- § 1º Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.
- § 2º Não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder

Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

- Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.
- § 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.
- § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.
- § 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.
- § 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.
- Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.
- § 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.
- § 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.
 - § 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.
- § 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

- Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.
- § 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.
- § 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.
- Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

- Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:
- I o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;
- II os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;
- III o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e
 - IV a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

- Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.
- Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.
- Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.
- Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:
 - I corrija qualquer erro material da sentença arbitral;
- II esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

- Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.
 - Art. 32. É nula a sentença arbitral se:
 - I for nulo o compromisso;
 - II emanou de quem não podia ser árbitro;
 - III não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
 - IV for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
 - V não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;
- VI comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I,
 II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Capítulo VI

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças

Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

- Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.
- Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:
- I o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada,
 autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;
- II o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.
- Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:
 - I as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;
- II a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;
- III não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;
- IV a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;
- V a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;
- VI a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.
- Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

- I segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;
 - II a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

| "Art. 267 |
|--------------------------------------|
| VII - pela convenção de arbitragem;" |
| "Art. 301 |
| IX - convenção de arbitragem;" |
| "Art. 584 |

- III a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"
- Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

| " A Lot | t. 520 | |
|---------|--------|--|
| 411 | 1 570 | |
| / XI L. | L. ULU | |

- VI julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."
- Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.
- Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869,

de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

7-BIBLIOGRAFIA

- Código d Processo Civil –Lei nº 5.869 de 11jan. de 1973
- Constituição da República Federativa do Brasil 1988
- FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A arbitragem e os conflitos coletivos de trabalho no Brasil São Paulo: LTr, 1990
- -Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 Lei da Arbitragem
- Marinoni, Luiz Guilherme, "Novas linhas do processo civil", 4ª Ed. Atualizada e ampliada. Malheiros Editores Itda. São Paulo
- -MORGADO, Isabele Jacob. A arbitragem nos conflitos de trabalho São Paulo: LTr, 1998.
- Nascimento, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho / Amauri Mascaro Nascimento. – 26. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.
- RAMOS, Augusto Cesar. Mediação e arbitragem na Justiça do Trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto. Acesso em: 11 ago. 2015
- Regulamento para os cursos de formação de instrutores anexo II curso básico de conciliação.
- VEZZULLA, Juan Carlos. Teoria e Prática da Mediação. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998
- WARAT, Luis Alberto O Ofício do Mediador. Florianópolis, Habitus, 2001
- <www.comina.org.br por Clovis Brasil Pereira, em 16/02/2015 sobre novo CPC>
 Acesso em: 20 jul. 2015